



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

#### Ministério da Justiça.

##### Diploma Ministerial n.º 30/85

Determina a entrada em funcionamento dos Tribunais Populares Distritais de Mopeia, Pebane e Maganja da Costa

#### Ministério da Indústria e Energia

##### Diploma Ministerial n.º 31/85

Aprova o Regulamento de Competências para Técnicos Responsáveis pela Elaboração de Projectos e pela Execução e Exploração de Instalações Eléctricas de Serviço Particular

#### Ministério dos Correios e Telecomunicações:

##### Diploma Ministerial n.º 32/85

Emite e põe em circulação, cumulativamente com as que se acham em vigor, uma emissão de bilhetes postais subordinada ao tema «VISTAS PARCIAIS DA ZAMBÉZIA E DE SOPALÁ»

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Diploma Ministerial n.º 30/85

de 31 de Julho

Nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 12/78, de 2 de Dezembro, Lei da Organização Judiciária, determino

1 A entrada em funcionamento dos Tribunais Populares Distritais de Mopeia, Pebane e Maganja da Costa

2 A extinção dos julgados municipais dos distritos acima mencionados.

3 A integração do pessoal da secretaria dos julgados ora extintos nos tribunais populares distritais criados, sem necessidade de quaisquer formalidades

4 Que os tribunais populares distritais criados se instalem nos edifícios onde até agora funcionaram os julgados municipais, cujos móveis e demais material igualmente se integram no património dos novos tribunais

Ministério da Justiça, em Maputo, 31 de Julho de 1985.  
— O Ministro da Justiça, *Ussumane Aly D'uto*

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Diploma Ministerial n.º 31/85

de 31 de Julho

Considerando que a legislação em vigor sobre as concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas se encontra desactualizada no que se refere às competências para técnicos responsáveis,

Considerando que esta situação conduz a um deficiente funcionamento do parque eléctrico existente,

Sob proposta da Direcção Nacional de Energia, determino,

1. É aprovado o Regulamento de Competências para Técnicos Responsáveis pela Elaboração de Projectos e pela Execução e Exploração de Instalações Eléctricas de Serviço Particular

2. Este regulamento é parte integrante do presente diploma e entra em vigor à data da sua publicação

3. A legislação existente sobre a matéria mantém-se em vigor naquilo que não contrarie o presente regulamento

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 30 de Julho de 1985 — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*

**Regulamento de competências para técnicos responsáveis no que se refere à elaboração de projectos, à execução e à exploração de instalações eléctricas de serviço particular**

#### ARTIGO 1

(Técnicos competentes)

São técnicos competentes para a elaboração de projectos, execução e exploração de instalações eléctricas

- Os licenciados e bacharéis em engenharia electro-técnica e os diplomados em electrotecnia pelos Institutos Industriais até 1977,
- Os diplomados em electrotecnia pelos Institutos Industriais após 1977,
- Graduados com a 9.ª classe na área de electrotecnia pelas Escolas Industriais ou Escolas Técnico-Profissionais ou Técnicos equiparados

#### ARTIGO 2

(Competências dos técnicos)

1 Os técnicos indicados na alínea a) do artigo 1 podem ser responsáveis por qualquer instalação eléctrica com excepção das instalações com tensão nominal igual ou

superior a 66 Kv em que é necessária uma experiência profissional de três anos para os licenciados e de cinco anos para os restantes

2 Os técnicos indicados na alínea b) podem ser responsáveis por instalações eléctricas com tensão nominal até 66 Kv desde que tenham experiência profissional de cinco anos. Podem também ser responsáveis por instalações eléctricas com tensão nominal até 33 Kv e potência nominal até 100 KvA desde que tenham três anos de experiência profissional com excepção das instalações eléctricas até 1000 v que não requerem experiência profissional

3 Os técnicos indicados na alínea c) podem ser responsáveis por instalações eléctricas com tensão nominal até 33 Kv desde que tenham cinco anos de experiência, com excepção das instalações eléctricas com tensão nominal até 1000 v e potência nominal até 50 KvA em que é necessária apenas a experiência de três anos

#### ARTIGO 3

##### (Inscrição dos técnicos responsáveis)

1 A inscrição dos técnicos responsáveis efectua-se: na Direcção Nacional de Energia

2 A inscrição será feita através de requerimento ao director nacional de Energia acompanhado de certificado de habilitações literárias, documentos comprovativos da experiência profissional e do local de residência, reservando-se à Direcção Nacional de Energia a competência de submeter ou não o candidato a provas para o efeito

3 A passagem para competência superior de um técnico já inscrito regula-se pelo ponto 2 deste artigo

4 A inscrição de um técnico responsável na Direcção Nacional de Energia pode ser suspensa ou anulada no caso de negligência no cumprimento das obrigações como técnico responsável ou em casos considerados graves de que resultem riscos à segurança de pessoas ou bens

5 Os elementos já inscritos na Direcção Nacional de Energia e que sejam residentes na República Popular de Moçambique mantêm a sua inscrição cabendo a Direcção Nacional de Energia a atribuição da respectiva competência de acordo com o presente regulamento

6 A inscrição tem validade anual, cessando a 31 de Dezembro de cada ano e é renovada mediante a apresentação à Direcção Nacional de Energia, nos trinta dias anteriores a data da cessação, de um relatório de actividades em que conste outros aspectos julgados relevantes pelos técnicos responsáveis, os seguintes

a) Relação das instalações de que foi responsável durante o ano,

b) Resultado das medidas de ensaios efectuados, bem como o estado geral das instalações que teve sob sua responsabilidade durante o ano e recomendações que formulou tendentes à eliminação das deficiências que eventualmente existem

#### ARTIGO 4

##### (Disposições gerais)

1 O técnico responsável só pode assumir responsabilidades de exploração de instalações eléctricas desde que as mesmas se situem na província em que é residente

2 As dúvidas que a aplicação do presente regulamento suscitar, serão resolvidas por despacho do director nacional de Energia

### MINISTÉRIO DOS CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

#### Diploma Ministerial n.º 32/85

de 31 de Julho

Considerando o disposto da alínea a) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 77/83, de 29 de Dezembro;

Sob proposta do director-geral da Empresa Correios de Moçambique, determino

É emitida e posta em circulação, cumulativamente com as que se acham em vigor, uma emissão de bilhetes postais subordinada ao tema «VISTAS PARCIAIS DA ZAMBÉZIA E DE SOFALA», com as seguintes características.

Impressão *Offset*, em cartolina *couchet* de 250 g/m<sup>2</sup>, na Fábrica de Valores Postais dos Correios de Moçambique

Dimensões 10,5 × 15 cm, apresentando na face principal, vista da Cidade de Quelimane, plantação de coqueiros, praça dos heróis e palácio do Conselho Executivo de Quelimane, vista da Cidade da Beira, vista do centro da Cidade da Beira e edifício dos CFM-Centro

Fotografias do Centro de Formação Fotográfica  
1.º dia de circulação 24 de Julho de 1985

A taxa é de 16,00 MT que constitui o preço de venda ao público e a tiragem é de 50 000 exemplares de cada postal num total de 300 000 postais para a série completa

Ministério dos Correios e Telecomunicações, em Maputo, 8 de Julho de 1985 — O Ministro dos Correios e Telecomunicações, Rui Jorge Gomes Louçã